



DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 22/2022
Processo Administrativo nº 132272/2022

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 132272/2022, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 22/2022, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica para oferecer viabilidade das atividades da Equipe da Manutenção das Vias Urbanas (Tapa Buraco) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **Traçado Construções e Serviços Ltda.**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0025-05, estabelecida na Avenida Campo Florido, nº 705, Quadra 116, Lote 19, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim/MG.

02. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I. Da previsão de reajuste de preços da Petrobrás - Reequilíbrio Econômico-Financeiro;
- II. Da necessária autorização da Agência Nacional do Petróleo para Distribuição de Produtos Asfálticos Derivados do Petróleo - Documentos de Habilitação.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 228/2022, sendo ainda devidamente cadastrada no Site do Comprasnet, bem como publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022



03. DOS PEDIDOS

Requer a recorrente:

- I. Incluir de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobrás, independentemente do prazo de validade da proposta;
- II. Incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

04. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação encaminhada no E-mail do Departamento de Licitações, no dia 01 de abril de 2022 pela empresa **Traçado Construções e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0025-05 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que a exigência de Autorização perante a ANP é vinculada apenas às empresas distribuidoras, e neste sentido somente poderia ser exigido das mesmas, caso o procedimento licitatório fosse específicos a elas;

CONSIDERANDO que as empresas que não sejam distribuidoras possuam atividade econômica compatível com o comércio de materiais e insumos betuminosos podem participar do certame licitatório, sendo que não possuem autorização perante a Agência Nacional, justamente por não serem distribuidoras, e que a própria impugnação reconhece que a exigência de registro perante a ANP é vinculada apenas as Distribuidoras de Asfalto;

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto N° 02/2022
Piracanjuba/GO



CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 22/2022 não é do trata-se de processo licitatório para registro de preços, tão pouco expressa serem os valores de Ata de Registro de Preços irreajustáveis, conforme alegado pela impugnante;

CONSIDERANDO que a simples alta deferida pela ANP não é justificativa para o reajusta concomitante dos valores contratados, pois a composição de custos engloba outros componentes;

CONSIDERANDO o Acórdão Consulta nº 09/2022 – Técnica Administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (Processo nº 08403/2019 – Poder Executivo de Goiânia) que dispõe sobre a impossibilidade de revisão automática de preços contidos na tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se posiciona sobre a inexistência da necessidade de estar a possibilidade de reequilíbrio econômico financeira prevista no edital e/ou no contrato a ser firmado.

"O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; consequentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes n os pressupostos. (TCU, Acórdão nº 1.563/2004, Plenário)"

05. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 07 de abril de 2022, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa **Traçado Construções e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0025-05 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com sua **TOTAL**



IMPROCEDÊNCIA, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, com a continuidade do feito processual sem a incidência de retificações editalícias.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 07 dias do mês de abril de 2022


Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial
Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
926

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 132272/2022
Pregão Eletrônico nº 022/2022
Despacho Jurídico

Processo nº 132272/2022

Objeto do Pregão Eletrônico nº 022/2022: Contratação de Empresa para Fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Material Betuminoso (Emulsão Asfáltica) para Serviços de Tapa Buraco a serem realizados no Sistema Viário do Município de Piracanjuba

Data de Realização da Sessão Pública para Abertura do Certame: 11/abril/2022

Data de Apresentação de Recurso Administrativo: 31/março/2022 (Traçado Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº 00.472.805/0025-05)

D E S P A C H O

Considerando os autos em epígrafe em que o Departamento Municipal de Licitação de Piracanjuba encaminha recurso administrativo do tipo impugnação para pronunciamento jurídico no tocante a não existência de exigência editalícia supostamente pertinente à fase de Habilitação, bem como mensagem específica no tocante a concessão de reequilíbrio econômico quando das altas mercadológicas oriundas da Agência Nacional de Petróleo, e que a sessão pública realizar-se-á aos 11 dias do mês de abril de 2022, e o recurso administrativo impugnando o edital foi encaminhado em 31 de março, se queda o mesmo TEMPESTIVO.

03. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica, deverão ser dirigidas a Pregoeira Oficial exclusivamente para o endereço eletrônico licitacaopiracanjuba@hotmail.com, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão eletrônica, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).

Considerando que a exigência de apresentação de autorização perante a ANP é vinculada apenas as empresas distribuidoras, e nesse sentido somente poderia ser exigido das referidas, caso o certame licitatório fosse



DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO
FL. 227

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 132272/2022
Pregão Eletrônico nº 022/2022
Despacho Jurídico

específico a elas, sendo que a própria empresa impugnante não possui como atividade econômica a "fabricação de produtos petroquímicos básicos", por não ser "Distribuidora", e desta forma não teria como apresentar autorização perante a ANP para a distribuição de produtos asfálticos derivados de petróleo decorrente de sua documentação.

Considerando que as empresas que não sejam distribuidoras mas possuam atividade econômica compatível com o comércio de materiais e insumos betuminosos podem participar do certame licitatório, sendo que não possuem autorização perante a Agência Nacional de, justamente por não serem distribuidoras, e que o próprio recurso do tipo impugnação reconhece que a exigência de registro perante a ANP é vinculada apenas as Distribuidoras de Asfalto.

Em destaque, o Art. 3º da referida Resolução:

Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Assim, tendo em vista as especificidades dos produtos licitados, o art. 3º da Resolução ANP 36/2012, destaca a exigência de que o Distribuidor apresente Certificado de Qualidade do produto:

Art. 3º A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referentes às operações de comercialização e de transferência das emulsões asfálticas realizadas pelo Distribuidor deverão ser acompanhados de uma cópia legível do **Certificado da Qualidade atestando que o produto comercializado atende às especificações estabelecidas no Regulamento Técnico ANP nº 6/2012.**

Parágrafo único. O Certificado da Qualidade deverá ter numeração sequencial anual e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive na cópia emitida eletronicamente.



DPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
FL 228

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 132272/2022
Pregão Eletrônico nº 022/2022
Despacho Jurídico

Considerando que o Pregão Presencial Registro de Preços nº 022/2022 objetiva a "Aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Emulsão Asfáltica para oferecer viabilidade das atividades da Equipe de Manutenção das Vias Urbanas (Tapa Buraco) da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO", não sendo porquanto a exigência suscitada pela impugnante pertinente ao presente certame licitatório.

Considerando que o pregão eletrônico nº 022/2022 não é do tipo registro de preços, ao contrário do alegado pelo impugnante, e nem expressa serem os valores de ata de registro de preços IRREAJUSTÁVEIS, pois se reitere, não é procedimento vinculado ao feitio de ata de registro de preços.

Considerando que a simples alta deferida pela ANP não é justificativa para o reajuste concomitante dos valores contratados, pois a composição de custos engloba outros componentes.

Considerando o Acórdão Consulta nº 009/2020 – Técnico Administrativa do TCM/GO (Processo nº 08403/19 – Poder Executivo de Goiânia) que dispõe sobre a impossibilidade de revisão automática de preços contidos na tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

CONSULTA. REVISÃO AUTOMÁTICA DE VALORES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFERENCIAL DE PREÇOS CONTIDOS EM TABELA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE MÍNIMA INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
FL. 229

**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº 132272/2022
Pregão Eletrônico nº 022/2022
Despacho Jurídico**

1. CONHECER da presente Consulta uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCM/GO c/c art. 199 do RITCM/GO;

2. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que:

2.1. A revisão de preços não pode ser concedida de forma automática pela simples variação dos preços divulgados pelas tabelas da ANP, pois é necessário que haja fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, de modo que não é possível fixar periodicidade exata para tal alteração.

Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado. Caso não aceite, o ente municipal deverá tentar negociação com os demais participantes da licitação que deu origem à ata de registro de preços, observada a ordem de classificação.

Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, excepcionalmente, para os produtos asfálticos derivados do petróleo, admite-se a sua revisão, desde que estejam presentes todos os pressupostos a seguir:

(i) Ocorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, posteriores à assinatura da ata de registro de preços;

(ii) Elevação dos encargos ao particular;

(iii) Vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a elevação dos encargos da empresa;

(iv) Inexistência de participante da licitação, a qual deu origem à ata de registro de preços, que assuma o preço originalmente registrado. (TCM/GO, Acórdão Consulta nº 009/2020 – Técnico Administrativa)



DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO
FL 230

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 132272/2022
Pregão Eletrônico nº 022/2022
Despacho Jurídico

Considerando que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário já se posicionou sobre a inexistência da necessidade de estar a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro prevista no edital e/ou no contrato a ser firmado.

O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; consequentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. (TCU, Acórdão nº 1.563/2004, Plenário)

Considerando o aqui exposto PUGNA, pelo Conhecimento do Recurso de Impugnação por ser TEMPESTIVO, com seu TOTAL INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, com a continuidade do feito processual licitatório sem a incidência de retificações editalícias. (DESTACAMOS)

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de abril de 2022.

LEONARDO Assinado de forma
OLIVEIRA digital por LEONARDO
ROCHA:84504 DADOS: 2022.04.07
781115 11:57:10 -03'00'
Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE Assinado de forma
MARTINS digital por CRISTIANE
COTRIM:788994191919 DADOS: 2022.04.07
19191 11:57:27 -03'00'
Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.7778